

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 20/96

de 3 de Fevereiro

Da criação da freguesia de Ramada no concelho de Loures pela Lei n.º 67/89, de 25 de Agosto, resultou ficar a nova freguesia a pertencer às áreas de competência da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures e da Conservatória do Registo Predial de Odivelas.

A experiência recolhida desde então aponta no sentido de o interesse das populações e dos serviços aconselhar o reajustamento da área das referidas conservatórias, com a integração da freguesia de Ramada numa só conservatória, a de Odivelas, à qual já pertence a maior parte do território desta freguesia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que a freguesia de Ramada, actualmente abrangida na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas e na da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures, seja integrada na sua totalidade na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 21/96

de 3 de Fevereiro

A Directiva n.º 92/107/CEE, da Comissão, de 11 de Dezembro, veio alterar a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, de forma a melhorar as condições a satisfazer quanto à pureza varietal mínima das sementes de soja.

Importa, pois, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, o que agora se concretiza através da necessária alteração ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, que transpõe a referida Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho.

Relativamente às condições a que deve obedecer o isolamento das espécies alogâmicas, cumpre dar a este Regulamento uma redacção consentânea com as directivas citadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, o seguinte:

1.º No quadro I do artigo 8.º do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e

Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, é alterada a distância mínima exigida para a semente certificada da espécie seguinte:

Helianthus annuus:

Semente certificada 500

2.º No quadro II do artigo 10.º do Regulamento referido no número anterior é alterada a percentagem de pureza mínima varietal referente à espécie e categorias seguintes:

Glycine max:

Semente base 99,5
Semente certificada 99

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 5 de Janeiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 22/96

de 3 de Fevereiro

Constatando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista dos aditivos autorizados em alimentação animal, incluídos nos anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, e respectivas condições de utilização;

Considerando que as alterações introduzidas respeitam as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de harmonizar as Directivas da Comissão n.ºs 94/17/CE, de 22 de Abril, 94/41/CE, de 28 de Julho, 94/50/CE, de 31 de Outubro, e 94/77/CE, de 20 de Dezembro;

Considerando que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, que os anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, sejam alterados em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

1 — O anexo I é alterado da seguinte forma:

a) Na parte A — Antibióticos, sob a posição E713 — Fosfato de tilosina, a frase seguinte é aditada na coluna «Outras disposições»: «Os teores mínimos e máximos são expressos em tilosina-base.»;

b) Na parte E — Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes é aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E418	Goma de <i>gellan</i>	Politetraacárido contendo glucose, ácido glucurónico e ramnose (2:1:1), produzido por <i>Pseudomonas elodea</i> (ATCC 31466).	Cães e gatos	—	—	—	Exclusivamente nos alimentos enlatados.

c) O texto da parte F — Corantes, incluindo os pigmentos é substituído pelo texto seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições			
					mg/kg de alimento completo					
	1) Carotenóides e xantofilas:									
E160c	Capsanteína	$CH_{40}H_{56}O_3$	Aves	—	—	80 (isoladamente ou em conjunto com outros carotenóides e xantofilas).	—			
E160e	Beta-apo-8'-carotenal	$C_{30}H_{40}O$		—	—		—			
E160f	Éter etílico do ácido beta-apo-8'-carotenóico.	$C_{32}H_{44}O_2$		—	—		—			
E161b	Luteína	$C_{40}H_{56}O_2$		—	—		—			
E161c	Criptoxantina	$C_{40}H_{56}O$		—	—		—			
			a) Aves	—	—		—			
			b) Salmões, trutas	—	—	80	Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade.			
E161g	Cantoxantina	$C_{40}H_{52}O_2$	c) Cães, gatos e peixes ornamentais.	—	—	80 (isoladamente ou em conjunto com outros carotenóides e xantofilas).	A mistura de cantoxantina com astaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.			
										—
										—
E161h	Zeaxantina	$C_{40}H_{56}O_2$	Aves	—	—		—			
E161i	Citranaxantina	$C_{33}H_{44}O$	Galinhas poedeiras	—	—		—			

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E161j	Astaxantina	$C_{40}H_{52}O_4$	a) Salmões, trutas	—	—	100	Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade. A mistura de astaxantina com contaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.
	2) Outros corantes:		b) Peixes ornamentais. . .	—	—	—	
	E102 Tartarazina	$C_{16}H_9N_4O_9S_2Na_3$	Peixes ornamentais	—	—	—	
	E110 Amarelo-sol/FCF	$C_{16}H_{10}N_2O_7S_2Na_2$					
	E124 Ponceau R	$C_{20}H_{11}N_2O_{10}S_3Na_3$					
E127 Eritrosina	$C_{20}H_6I_4O_5Na_2H_2O$						
E131	Azul patenteado V	Sal cálcio do ácido dissulfónico, de <i>m</i> -hidroxitetraetil diaminotrifetilcarbinol anidro.	Todas as espécies ou tipos de animais, com excepção dos cães e gatos.	—	—	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) Resíduos de géneros alimentícios; ii) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou iii) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
	E132 Indigotina	$C_{16}H_8N_2O_8S_2Na_2$	b) Cães e gatos	—	—	—	
E141	Complexos cúpricos das clorofilas	—	Peixes ornamentais	—	—	—	—

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E142	Verde ácido brilhante BS (verde lissamina).	Sal sódico de ácido 4,4-bis (dimetilamino)- -difetil-metileno-2-naftol-3,6-dissulfónico.	a) Todas as espécies ou tipos de animais, com excepção de cães, gatos e peixes ornamentais.	—	—	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) Resíduos de géneros alimentícios; ii) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou iii) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
E153	Negro de carbono	C	b) Cães, gatos e peixes ornamentais.	—	—	—	—
E160B	Bixina	C ₂₅ H ₃₀ O ₄	Peixes ornamentais {	—	—	—	—
E172	Vermelho de óxido de ferro	Fe ₂ O ₃		—	—	—	—
	3) Corantes autorizados pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios, com excepção do azul patenteado V e do verde ácido brilhante BS.	—	a) Todas as espécies ou tipo de animais, com excepção de cães e gatos.	—	—	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) Resíduos de géneros alimentícios; ii) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou iii) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
			b) Cães e gatos	—	—	—	—

- d) Na parte L — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes:
d1) O número CE correspondente à sepiolite é substituído pelo número E562;
d1.1) É aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E563	Argila sepiolítica	Silicato de magnésio hidratado de origem sedimentar, contendo pelo menos 40% de sepiolite e 25% de ilite, e isento de amianto.	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	—	20 000	Todos os alimentos.

- e) Na parte M — Reguladores de acidez são aditadas as seguintes posições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E525	Hidróxido de potássio	—	Cães e gatos	—	—	—	—
E526	Hidróxido de cálcio	—	Cães e gatos	—	—	—	—

- 2 — O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A — Antibióticos:

a1) Na posição n.º 22 — Avoparcina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «8 de Abril de 1995» para a categoria de animais «Vacas leiteiras»;

a1.1) Na posição n.º 28 — Avilamicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «19 de Julho de 1995» para a categoria de animais «Frangos de carne»;

a1.2) Na posição n.º 29 — Efrotomicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Leitões» e «Porcos»;

a1.3) Na posição n.º 30 — Virginiamicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Porcas»;

- a1.4) São aditadas as seguintes posições:

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
31	Bacitracina-zinco	$C_{66}H_{103}O_{16}N_{17}SZn$ (polipéptido contendo 12% a 20% de zinco).	Frangos de engorda Porcos	— 6 meses	5 5	50 50	— —	30 de Novembro de 1995. 30 de Novembro de 1995.

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
32	Ardacina	$C_{81-83}H_{80-84}Na_2N_8O_{30}Cl_4$ (glicopeptídeo). Sal sódico de um complexo de 10 componentes: Factor A: 16%-36%; Factor B: 15%-30%; Componentes C + C ₁ : 20%-50%; Componente C ₂ : 5%-14%; Componente D: 0%-5%; HP — 4: 0%-10%; produzido por <i>Kibdelosporangium aridum</i> (ATCC 39323). Teor em ardacina na preparação autorizada: 25%.	Frangos de carne	—	3	7	—	30 de Novembro de 1995.

b) Na parte D — Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas:

b1) Na posição n.º 23 — Narasina/Nicarbazina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «19 de Julho de 1995» para a categoria de animais «Frangos de carne»;

b2) Na posição n.º 25 — Halofuginona, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Frangas para postura»;

c) Na parte F — Corantes, incluindo pigmentos é aditada a seguinte posição:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
11	<i>Phaffia rhodozyma</i> rica em astaxantina.	Biomassa concentrada da levedura <i>Phaffia rhodozyma</i> (CBS 11694) morta, contendo pelo menos 2,5 g de astaxantina por quilograma de aditivo.	Salmões, trutas	—	—	100	Este teor máximo é expresso em astaxantina. Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade. A mistura do aditivo com cantaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total de astaxantina e de cantaxantina não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.	30 de Novembro de 1995.

d) Na parte L — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes:

d1) Na posição n.º 1 — Aluminatos de cálcio sintético, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Vacas leiteiras, bovinos de engorda, vitelos, borregos e cabritos»;

d2) É aditada a seguinte posição:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
2	Natrolite-fonolite	Mistura natural de aluminossilicatos alcalinos e alcalino-terrosos e de hidrossilicatos de alumínio, de natrolite (43% a 46,5%) e de feldspato.	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	—	25 000	Todos os alimentos	30 de Novembro de 1995.

e) São aditados o grupo e a posição seguintes: N — Enzimas:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
1	3-Fitase (CE 3.1.3.8) ...	Preparação de 3-fitase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 114.94) com uma actividade mínima de fitase de 5000 FTU/g para as preparações sólidas e líquidas.	Porcos (todas as categorias de animais).	—	—	—	—	30 de Novembro de 1995.
			Galinhas (todas as categorias de animais).	—	—	—	30 de Novembro de 1995.	

f) São aditados o grupo e as posições seguintes: O — Microorganismos:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização	
					mg/kg de alimento completo				
1	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>Toyo</i> (CNCM I-1012/NCIB 40112).	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>Toyo</i> contendo no mínimo 10 ¹⁰ CFU/g de aditivo.	Leitões	2 meses	10 ⁹	10 ⁹	—	30 de Novembro de 1995.	
				4 meses	0,5 × 10 ⁹	10 ⁹			—
			Porcos	6 meses	0,2 × 10 ⁹	10 ⁹			—
			Porcas	—	10 ⁹	2 × 10 ⁹			—
2	<i>Bacillus licheniformis</i> (DSM 5749)/ <i>Bacillus subtilis</i> (DSM 5750) (na proporção 1/1).	Mistura de: <i>Bacillus licheniformis</i> e <i>Bacillus subtilis</i> , contendo pelo menos 3,2 × 10 ⁹ de aditivo (1,6 × 10 ⁹ UFC/g de cada bactéria).	Leitões	4 meses	1,28 × 10 ⁹	3,2 × 10 ⁹	—	30 de Novembro de 1995.	

Quadro sinóptico

Anexo da portaria	Anexos das directivas
1:	
a)	1.1 da 94/17.
b)	1.2 da 94/17.
c)	1.3 da 94/17.
d)	1.1 da 94/41.
d1)	1.1.1 da 94/41.
d1.1)	1.1.2 da 94/41.
e)	1.4 da 94/17.
2:	
a)	1 da 94/50.
a1)	1.1 da 94/50.
a1.1)	1.2 da 94/50.
a1.2)	1.3 da 94/50.
a1.3)	1.4 da 94/50.
a1.4)	2.1 da 94/41 e 94/77.
b)	2 da 94/50.
b1)	2.1 da 94/50.
b2)	2.2 da 94/50.
c)	2.1 da 94/17 e 3 da 94/50.
d)	2.2 da 94/17 e 4 da 94/50.
d1)	4.1 da 94/50.
d2)	4.2 da 94/50.
e)	2.3 da 94/17 e 5 da 94/50.
f)	2.4 da 94/17, 6 da 94/50 e 2.2 da 94/41.